

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE RECURSO DE SERGIO MANUEL PEREIRA ARTINS**  
**CONTRA O JORNAL "O RIBATEJO"**  
*(Aprovada em reunião plenária de 24JUL02)*

**I. OS FACTOS**

**I.1.** Foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Sérgio Manuel Pereira Martins contra o jornal "O Ribatejo", cujo teor é o seguinte:

*"A 9 de Maio de 2002, o jornal "O Ribatejo" publicou na página 11, secção de Tomar, um artigo intitulado "Jantar de apoio a Miguel Relvas" onde é referido o meu nome e me são atribuídas formas de comportamento lesivas da minha dignidade pessoal e social (prova A).*

*A 13 de Junho de 2002, o jornal "O Ribatejo" publicou uma carta minha (datada de 2 de Junho de 2002), a que deu o título "não faço ataques, mas análises políticas", na página 10 dedicada a Santarém e em conjunto com outras cartas oriundas desta terra, e não na página relativa a Tomar (prova B), quando na página sobre Tomar havia espaço para o fazer (prova C).*

***Pela presente solicito a V. Exa. que faça cumprir a Lei de Imprensa."***

**I.2.** Em anexo ao recurso propriamente dito vinham as peças prometidas, designadamente:

– Um artigo de "O Ribatejo" de 5 de Maio de 2002, intitulado "Jantar de apoio a Miguel Relvas", no qual, depois de se descrever o jantar em apreço, se termina com esta longa referência ao ora recorrente, naturalmente ausente desse jantar:

"(...)

*É precisamente pelas "suspeições" levantadas, que surgiu a oportunidade deste jantar de solidariedade. Tudo a propósito de opiniões reveladas pelo advogado Sérgio Martins, no seu habitual artigo de opinião publicado no jornal "Cidade de Tomar". Há muito que são conhecidas as "discordâncias" de Sérgio Martins pela "progressão na carreira" de Miguel Relvas. Na altura da candidatura de Miguel Relvas à presidência da Região de Turismo dos Templários, o advogado chegou mesmo a escrever uma carta a Durão Barroso, esclarecendo o líder laranja sobre as eventuais incompatibilidades entre o cargo de presidente da R.T.T. e o de deputado na Assembleia da República. Isto mesmo é lembrado pelo mesmo Sérgio Martins, num seu artigo publicado no jornal "Cidade de Tomar", em 19 de Abril. Mas foi mais longe. Sublinhou "a polémica sobre o facto de o deputado Miguel Relvas apresentar apenas a profissão de estudante, e não ter qualquer experiência profissional". Se essa já era uma preocupação quando Miguel Relvas assumiu a liderança da região de turismo, imagine-se quando assume a secretaria de Estado da Administração Local para as autarquias. Dando como exemplos de conhecimentos necessários, sobre gestão financeira e*

*contabilidade, o advogado questiona-se "Miguel Relvas tem esses conhecimentos? Como será o diálogo técnico deste Secretário de Estado da Administração Local com a Ministra das Finanças que, além de ser economista, foi directora da Contabilidade Pública e Secretária de Estado do Orçamento?" Os ataques continuam, quase sempre no mesmo tom, e chegam mesmo a atingir o novo líder da distrital social democrata, Carlos Coelho.*

*As opiniões de Sérgio Martins acabaram de servir de motivo para que muitos, em Tomar, tomassem as dores do governante e quisessem demonstrar a solidariedade a Miguel Relvas.*

*Gente solidária e de vários quadrantes políticos, como atrás se referiu."*

– A resposta que, ao abrigo expresso do instituto do direito de resposta, Sérgio Martins fez publicar em "O Ribatejo" de 13 de Junho de 2002, sob o título "Não faço ataques, mas análises políticas", onde precisamente, e tal como esse título indicia, o recorrente explica detalhadamente a sua posição face a Miguel Relvas, caracterizando-a em termos políticos e não pessoais. A resposta aparece publicada numa página epígrafada "Santarém" sendo que o recorrente faz prova, conforme anuncia no seu recurso para a AACS, de que, nessa mesma edição, o jornal inseriu uma outra página dedicada a Tomar, tal como acontecera na edição que incluía a primeira notícia acerca do assunto, ou seja, aquela que anunciara o jantar de homenagem a Miguel Relvas e que veio a desencadear todo este processo.

**I.3.** Instado a pronunciar-se, o Director do semanário "O Ribatejo" remeteu à AACS esta explicação:

*"Respondendo à queixa, apresentada pelo Sr. Dr. Sérgio Martins, diz Jortejo - Jornais, Rádio e Televisão Lda., proprietária de "O Ribatejo":*

1º

*No entender da respondente foi cumprido o estipulado na Lei de Imprensa sobre o direito de resposta, com a publicação do texto do queixoso, feito na edição de 13/06/02 de "O Ribatejo".*

2º

*Com efeito, dispõe o nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro) que a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...).*

3º

*Ora, tem essa Alta Autoridade entendido que aquela exigência legal fica preenchida quando a resposta, embora não publicada na mesma secção, é inserida com suficiente relevo em página idêntica.*

4º

*No caso concreto, o escrito que motivou a resposta foi publicado na página de "O Ribatejo", dedicada a Tomar, na edição de 9 de Maio de 2002, ocupando o texto toda a largura da página.*

3573

5º

*A resposta do queixoso foi publicada, integralmente, na página 10 da edição de 13/06/02, a abrir a página e a toda a largura da mesma (Doc. nº1, que se junta), com o título: "Não faço ataques, mas análises políticas".*

6º

*Essa página 10 tem no cabeçalho "Santarém", mas, por lapso, uma vez que toda ela é dedicada à publicação de cartas de leitores.*

7º

*De resto essa página está ao lado da página 11, dedicada a Tomar.*

8º

*Deve assim entender-se que foi cumprido o preceituado na Lei de Imprensa quanto ao exercício do direito de resposta por parte do queixoso.*

*Termos em que deve a queixa apresentada ser julgada improcedente, com as legais consequências."*

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade é competente para analisar o recurso e sobre ele deliberar, atento designadamente o disposto, desde logo no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, bem assim como ponderado o previsto no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

### **III. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

**III.1.** O que está aqui em escrutínio é o correcto ou incorrecto cumprimento do exercício de um direito de resposta, tendo havido a impugnação inequívoca do respectivo exercício por parte do seu sujeito putativo junto do órgão de publicação e a aceitação da alegada legitimidade desse exercício, do lado do órgão de comunicação social visado, com a execução desse direito conforme os requisitos exigidos por lei, menos um segundo o recorrente, residindo aqui precisamente o fundamento do recurso. Seja como for, não vai a presente Deliberação, acompanhando uma persistente doutrina já adquirida nesta matéria, investigar a montante se interveio ou não, *ab initio*, fundamento para o direito de resposta. O interessado requereu, o jornal anuiu, logo, o caso, nesta vertente, está resolvido e encerrado. Assumindo-se portanto que estamos perante um direito de resposta verdadeiro e próprio, vai-se então analisar somente o alegado vício invocado pelo recorrente, respeitante ao modo de publicação da resposta.

**III.2.** Urge por conseguinte analisar, em ordem a avaliar o mérito do recurso, se o local de inserção do texto de resposta será inadequado conforme entende o recorrente. Diz designadamente o nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro:

*"A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem*

3445

*interpolações ou interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação."*

Há pois na matéria uma injunção legal no sentido de que a resposta seja publicada "na mesma secção" e "com o mesmo relevo" da peça desencadeadora, o que se compreende, uma vez admitido o pressuposto de técnica e de filosofia jurídicas de que o legislador pretendeu assegurar à resposta uma dignidade e uma eficácia o mais possível equivalentes (e, por isso, efectivamente reparadoras) das do texto interpelante. A "igualdade de armas" entre os dois textos, tão sustentada pela doutrina, envolve assim, designadamente, uma equidade de localização, garantia de que se concede ao respondente uma visibilidade em princípio formalmente igual àquela de que beneficiou a peça original a que se reage.

**III.3.** No entanto, urge entender o comando do n° 3 do artigo 26° da Lei de Imprensa de forma hábil, isto é, indo ao espírito da norma e não apenas à sua letra. O que manifestamente pretende o legislador é uma equivalência de consulta, de visibilidade, de acesso, não uma equivalência literal, estritamente formal. O que se quer garantir, razoavelmente, é que o visado logre, no órgão desencadeador, uma janela de contraversão de semelhante dignidade face à peça que demandou a sua reputação e boa fama. Conseguida tal equivalência, afigura-se ocioso, eventualmente até mesquinho, exigir uma publicação que decalque, página por página, a localização do artigo interpelante. E, por demais, essa exigência representaria uma incompreensível violência para com os órgãos visados que tenham publicado com

3876

apropriado relevo a resposta em causa. Sendo o direito de resposta um instituto excepcional na nossa ordem jurídica, ele deve ser entendido e aplicado com inteligência e subtileza, respeitando o seu essencial desiderato reparador mas evitando uma aplicação de excessiva severidade formalista que conduziria à descaracterização ético/legal da figura, e, no limite, à sua ineficácia de intervenção de equidade.

**III.4.** Ora a situação colocada pelo recorrente aponta precisamente para um caso em que, em rigor literal, a resposta não terá sido publicada exactamente na mesma secção em que o fora o texto desencadeador, mas sem que daí se possa considerar decorrerem efeitos de penalização de visibilidade recaindo no texto respondente, uma vez que a dignidade e a notoriedade da localização da resposta efectivamente facultada a Sérgio Martins lhe asseguram uma eficácia de reposição de versão razoável, útil e correspondente à previsível penetração da mensagem mediática corporizada pela peça original a que se respondia. O Direito não é um acervo de regras de aplicação milimétrica e cega, antes um corpo procedimental assente na lógica, na justiça e na composição apropriada de interesses. Assim, garantido que está que o valor que aqui o Direito pretendia evidentemente proteger – a presumida equivalência da resposta perante o seu estímulo mediático – se encontra basicamente defendido, insistir numa atitude persecutória em relação ao órgão publicador seria excessivo, insensato e normativamente insustentado. E, sendo esta a única razão do recurso, o seu quesito exclusivo, a conclusão a que se está a chegar torna forçoso o improvimento do mesmo recurso.

3877

#### **IV. CONCLUSÃO**

Tendo apreciado um recurso de Sérgio Manuel Pereira Martins contra o jornal "O Ribatejo" por este periódico ter alegadamente publicado com deficiência, em 13 de Junho de 2002, um texto de resposta em que, ao abrigo do respectivo instituto legal, o recorrente reagiu a uma peça anteriormente inserida em "O Ribatejo" que considerava atentar contra a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso, pois considera ter sido apropriadamente conseguido através da publicação da resposta em causa o efeito reparador de contraditório que constitui o fundamento do direito de resposta.

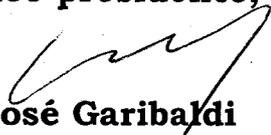
***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

24 de Julho de 2002

**O Vice-presidente,**

  
**José Garibaldi**

SLR/IM

3878